



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015

“ Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre (MG) aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. § 1º. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 31 de julho de 2015.

§ 1º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

§2º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, sendo que até a data disposta no § 1º, ou até o credenciamento e emissão da NFS-e

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

ASS: \_\_\_\_\_

28 / 05 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

de que trata o caput, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos [www.saosebastiaodavargemalegre.mg.gov.br](http://www.saosebastiaodavargemalegre.mg.gov.br) no link NFSe, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do credenciamento, também regulamentado nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados no caput, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

**Art. 5º.** A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º desta Lei, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado.

**Art. 6º.** O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

28 / 05 / 2015

ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal da Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

**Art. 7º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03.

**§ 1º.** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§ 2º.** Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

**Art. 8º.** No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente, sendo obrigatório, para dedução da base de cálculo do imposto.

**Art. 9º.** A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

**Art. 10.** Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado; e,

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá à legislação específica.

**Art. 11.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

**Art. 12.** Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributação no Município;

II - tributação fora do Município;

III - isenção;

IV - imune;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial,

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

VII – não incidência.

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA**

**Art. 13.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal da Fazenda, e poderá ser emitida diretamente do sistema de NFSe da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 14.** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

**Art. 15.** Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

### DO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO

**Art. 16.** As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS, deverão fazer o seu credenciamento no site [www.saosebastiaodavargemalegre.mg.gov.br](http://www.saosebastiaodavargemalegre.mg.gov.br) no link NFSe,

GERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA  
28 / 05 / 2015  
ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

até o dia 31 de julho de 2015, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º. Após realizar o credenciamento, o contribuinte deverá imprimi-lo, em seguida deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I - Ficha de credenciamento devidamente assinada;

II - Cópia do contrato social e última alteração;

III - Cartão CNPJ;

IV - Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;

V - Comprovante de endereço atualizado;

VI - Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 2º. Caso o contribuinte faça a solicitação do credenciamento e não envie os documentos mencionados no parágrafo primeiro, no prazo de trinta dias após a solicitação feita pela internet, terá seu pedido de credenciamento automaticamente cancelado.

§ 3º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o credenciamento.

§ 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, por ele emitidas.

**DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 17.** Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Cupom Fiscal devem imprimir anualmente ou em prazos estabelecidos

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

ASS: \_\_\_\_\_

28 / 05 / 2015  
[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Secretaria Municipal da Fazenda, diretamente no sistema de NFSe na Internet, encadernar e armazenar o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF poderá, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, ser substituído na forma da legislação vigente, sendo obrigatória sua emissão em meio eletrônico a partir do exercício de 2015.

**DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

**Art. 18.** O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

**Art. 19.** O ISSQN correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e o ISSQN correspondente aos serviços tomados na qualidade de substituto tributário, deverá ser recolhido até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através dos endereços eletrônicos dispostos no art. 2º, e segundo calendário de recolhimento do imposto divulgado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. O sistema permitirá sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade de o contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

ASS: \_\_\_\_\_

22/05/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º. A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.

§3º. Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 20.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de São Sebastião da Vargem Alegre - MG quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

§ 1º. Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal da Fazenda são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

§ 2º. Os contribuintes já nomeados substitutos tributários continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 21.** A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido nesta Lei constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Projeto de Lei, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

28 / 05 / 2015

ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 22.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

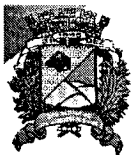
§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e Resoluções específicas do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

28 / 05 / 2015

ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

**Art. 23.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este.

**§ 1º.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará de todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**§ 2º.** Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

**Art. 24.** Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados, emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

**Art. 25.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

**DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO  
ELETRÔNICA**

**Art. 26.** A substituição ou cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de NFSe deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, e-

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

28 / 05 / 2015  
ASS: [assinatura]

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

**Parágrafo único:** Caso a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo na Coordenadoria de Fiscalização Tributária deste Município.

**Art. 27.** Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e referidos no art. 26, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

**§ 1º** Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de NFSe do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

**§ 2º** Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

**Art. 28.** A partir da aprovação do credenciamento, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

28 / 05 / 2015

ASS: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput, deverão ser apresentadas ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, para o devido cancelamento, no prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal que aprovar o credenciamento eletrônico, nos termos de § 4º do artigo 16.

**Art. 29.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Art. 31.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal da Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 32.** O Secretário Municipal da Fazenda poderá emitir Decreto ou normas complementares a esta Lei..

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

ASS: \_\_\_\_\_

28/05/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 33.** Esta lei revoga os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10, 11, 13 ,14 ,15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 002/2014, permanecendo em vigor apenas o art. 12 e 21 da Lei Complementar nº 002/2014.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Vargem Alegre, 27 de maio de 2015.

CLAUDIOMIR JOSÉ MARTINS VIEIRA  
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

28 / 05 / 2015

ASS: \_\_\_\_\_